A C Ó R D Ã O

TC-016253.989.25-5
(ref. TC-011396.989.20-4)
Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri, Jorge Márcio dos Santos Salomão e Paulo Silas Reis – Ex-Secretários do Município de Barueri.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto Diretrizes.
Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Dionísio Alvarez Mateos Filho, José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis (Secretários Municipais), Sueli Aparecida Romani Moraes, Marcelo Ubirajara Carneiro e Kátia Pazinato Gregatti (Presidentes da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis e Sueli Aparecida Romani Moraes, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: GDF-2.

TC-016521.989.25-1
(ref. TC-011396.989.20-4)
Recorrente: Instituto Diretrizes e Sueli Aparecida Romani Moraes – Presidente do Instituto Diretrizes.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto Diretrizes.
Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito), Dionísio Alvarez Mateos Filho, José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis (Secretários Municipais), Sueli Aparecida Romani Moraes, Marcelo Ubirajara Carneiro e Kátia Pazinato Gregatti (Presidentes da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MBBC-JC0C-7B97-DBVU

TCESP de 14/08/25, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis e Sueli Aparecida Romani Moraes, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: GDF-2.

TC-016523.989.25-9
(ref. TC-011396.989.20-4)
Recorrente: Sueli Aparecida Romani Moraes – Presidente do Instituto Diretrizes.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto Diretrizes.
Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Dionísio Alvarez Mateos Filho, José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis (Secretários Municipais), Sueli Aparecida Romani Moraes, Marcelo Ubirajara Carneiro e Kátia Pazinato Gregatti (Presidentes da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis e Sueli Aparecida Romani Moraes, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MBBC-JC0C-7B97-DBVU

Fiscalização atual: GDF-2.

TC-016558.989.25-7
(ref. TC-011396.989.20-4)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto Diretrizes.
Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Dionísio Alvarez Mateos Filho, José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis (Secretários Municipais), Sueli Aparecida Romani Moraes, Marcelo Ubirajara Carneiro e Kátia Pazinato Gregatti (Presidentes da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/08/25, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis José Márcio dos Santos Salomão, Paulo Silas Reis e Sueli Aparecida Romani Moraes, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314) e outros.
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: GDF-2.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS ATOS IMPUTADOS. FALTA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTOS. INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS. DESPESAS COM PESSOAL E SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA DE MÉDICOS SUBCONTRATADOS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO OPERACIONAL DOS PLANTÕES A TERCEIROS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SUA PRESIDENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. NÃO PROVIMENTO DOS DEMAIS APELOS EM APRECIAÇÃO.
1. A ausência de nexo de causalidade e responsabilidade com os atos objeto da demanda impõe a exclusão do polo passivo da Responsável

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MBBC-JC0C-7B97-DBVU

apontada na r. Decisão de Primeira Instância, cancelando-se a penalidade pecuniária que lhe fora imposta.
2. A falta de implantação de Sistema de Custos, obrigação contratualmente pactuada e essencial à transparência e controle da execução do Contrato de Gestão, bem como a existência de inconsistências nos registros de frequência dos médicos, comprometem a confiabilidade da Prestação de Contas.
3. As despesas com serviços médicos terceirizados devem ser computadas no cálculo do limite contratual de gastos com pessoal, não havendo amparo para exclusão desses valores.
4. A inexistência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) de médicos subcontratados junto ao CREMESP configura descumprimento de exigência contratual que afronta os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 6.932/81.
5. A transferência da gestão operacional dos plantões médicos a terceiros, mediante pagamento de taxa de coordenação, revela falha grave na supervisão da prestação dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar provimento ao apelo interposto pela Sra. Sueli Aparecida Romani Moraes (Presidente da Organização Social) tratado no TC-016523.989.25-9 e provimento parcial ao protocolado pelo Instituto Diretrizes (TC-016521.989.25-1), para o fim específico de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aventada em favor da Interessada, excluindo-a do polo passivo da presente demanda e, via reflexa, cancelando a penalidade pecuniária que lhe fora imposta no montante de 200 (duzentas) UFESPs.

Mais ainda, não dar provimento aos Recursos Ordinários manejados pelos Srs. Rubens Furlan (Prefeito à época), Paulo Silas Reis e Jorge Márcio dos Santos Salomão (ex-Secretários de Saúde) – tratado no TC-016253.989.25-5, bem como pela Prefeitura Municipal de Barueri (TC-016558.989.25-7), mantendo-se inalterados todos os demais pontos do v. Aresto guerreado por seus próprios e sólidos fundamentos, inclusive as multas cominadas aos dois ex-Titulares da Pasta Municipal de Saúde.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MBBC-JC0C-7B97-DBVU

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MBBC-JC0C-7B97-DBVU